

15 de abril de 2020 1143/2020-DAR-BSM

Ilmo, Sr.

Francisco José Bastos Santos

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Ref.: Interpretação sobre a Instrução CVM 505/2011 alterada pela Instrução CVM 612/2019 — Realização de operações de carteira própria do Participante em outro intermediário

Prezado Senhor,

Referimo-nos ao cumprimento, pelos Participantes de Negociação Plenos e Participantes de Negociação ("Participante") dos mercados administrados pela B3, do artigo 25 da Instrução CVM 505/2011 alterada pela Instrução CVM 612/2019, que estabelece que as pessoas vinculadas ao Participante somente podem negociar valores mobiliários por meio do próprio Participante a que estiverem vinculadas, com exceção, dentre outras situações, das negociações intermediadas por instituição contratualmente obrigada a prestar informações ao Participante sobre operações efetuadas por pessoas vinculadas, e que detenha autorização expressa das pessoas vinculadas para tal fornecimento de informações.

Ainda, para os efeitos da referida Instrução, as operações realizadas para a carteira própria ou conta de titularidade do Participante equiparam-se às operações de pessoas vinculadas. Dentre as operações realizadas em conta de titularidade do Participante, destacam-se aquelas destinadas a fomentar a liquidez de valores mobiliários, denominadas *client facilitation*.

Os Participantes que oferecem o serviço de *client facilitation* realizam tais operações por meio de (i) conta de titularidade do próprio Participante ou de (ii) conta em nome de entidade pertencente ao mesmo grupo e/ou conglomerado financeiro do Participante, sendo que esta pode ser conta cadastrada no Participante ou em outro intermediário.

Para as operações de *client facilitation*, as contas utilizadas na forma (ii) descrita acima possibilitam ampliar o fomento das operações dos clientes, com o aumento de liquidez dos respectivos ativos no mercado e a redução do risco do Participante.

#f





1143/2020-DAR-BSM

.2.

Aos Participantes independentes, isto é, que não pertencem a um grupo e/ou conglomerado financeiro, não é possibilitada a abertura de contas na forma (ii) descrita acima, pois a norma pressupõe que as operações de carteira própria ou de *client facilitation* somente podem ser negociadas por meio do próprio Participante.

Deste modo, em nosso entendimento, os Participantes independentes poderiam realizar operações de carteira própria com a finalidade de prover liquidez às operações dos seus clientes, denominadas *client facilitation*, por meio do próprio Participante ou em outros intermediários, assim equiparando às mesmas operações realizadas por entidade pertencente ao grupo e/ou conglomerado financeiro do Participante. No caso das operações realizadas em outro intermediário, destacamos ainda que o Participante possui acesso a todas as informações sobre tais operações, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Instrução CVM 505/2011 acrescentado pela Instrução CVM 612/2019.

Diante do exposto acima, consultamos essa Superintendência sobre a adequação ou não de nossa interpretação.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos a esse respeito.

Atenciosamente,

Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

Hanna/Miyashita

Superintendente de Auditoria de

Negócios

Julio Cesar Cuter

Superintendente de Acompanhamento

de Mercado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, $111/2-5^{\circ}$ e 23-34 $^{\circ}$ Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Ofício nº 43/2020/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

À
BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS
A/C Sr. MARCOS JOSÉ RODRIGUES TORRES
Diretor de Autorregulação
(11) 2565-6155 / 2565-6144
marcos.torres@bsmsupervisao.com.br
atendimento.reguladores@bsmsupervisao.com.br

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade do inciso IV do § 1º do art. 25 da ICVM nº 505, incluído pela ICVM nº 612, c/c a ICVM nº 618.

Carta 1143/2020-DAR-BSM, de 15.04.20.

Processo 19957.002892/2020-64.

Prezado Diretor,

- 1. Faz-se referência à Carta 1143/2020-DAR-BSM, enviada a esta CVM em 15.04.20, consultando quanto à aplicabilidade do inciso IV do \S 1º do art. 25 da Instrução CVM nº 505/11, incluído pela Instrução CVM nº 612/19, c/c a Instrução CVM nº 618/20, a respeito da realização de operações de carteira própria de um Participante em outro Intermediário.
- 2. O mencionado normativo também estabelece, nos termos do caput do mesmo art. 25, que as pessoas vinculadas ao Participante somente podem negociar valores mobiliários por meio do próprio Participante a que estiverem vinculadas, excetuadas as situações elencadas pelo § 1º do art. 25, dentre as quais aquelas indicadas pelo inciso IV, qual sejam, as negociações intermediadas por Instituição contratualmente obrigada a prestar informações ao

Participante sobre operações efetuadas por pessoas vinculadas, e que detenha autorização expressa das pessoas vinculadas para tal fornecimento de informações.

- 3. Adicionalmente, para os efeitos da ICVM nº 505, as operações realizadas para a carteira própria ou conta de titularidade do Participante equiparam-se às operações de pessoas vinculadas, conforme consta do § 2º do citado art. 25. Neste contexto, destacam-se aquelas destinadas a fomentar a liquidez de valores mobiliários denominadas *client facilitation*.
- 4. Segundo a BSM, os Participantes que oferecem tal serviço realizariam tais operações por meio de (i) conta de titularidade do próprio Participante ou (ii) conta em nome de entidade pertencente ao mesmo grupo e/ou conglomerado financeiro do Participante, sendo que esta poderia ser conta cadastrada no Participante ou em outro Intermediário.
- 5. A BSM acrescenta que, no caso dos Participantes independentes, não pertencentes a um grupo ou conglomerado financeiro, não seria possibilitada a abertura de contas na forma (ii) acima descrita, pois a norma estabeleceria que as operações de carteira própria ou de *client facilitation* somente poderiam ser negociadas por meio do próprio Participante.
- 6. A BSM informa que para as operações de *client facilitation*, as contas utilizadas na forma descrita acima possibilitariam ampliar o fomento das operações dos clientes, com o aumento de liquidez dos respectivos ativos no mercado e a redução do risco do Participante.
- 7. Finaliza a BSM expondo seu entendimento, qual seja, de que "[...] os Participantes independentes poderiam realizar operações de carteira própria com a finalidade de prover liquidez às operações dos seus clientes, denominadas client facilitation, por meio do próprio Participante ou em outros intermediários, assim equiparando às mesmas operações realizadas por entidade pertencente ao grupo e/ou conglomerado financeiro do Participante. No caso das operações realizadas em outro intermediário, destacamos ainda que o Participante possui acesso a todas as informações sobre tais operações, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Instrução CVM 505/2011 acrescentado pela Instrução CVM 612/2019", e questionando sobre a adequação, ou não, de sua interpretação.
- 8. Em relação à interpretação da nova redação do § 1º do art. 25 da ICVM nº 505, com a inclusão do inciso IV, nos termos da ICVM nº 612 e sua vigência a partir de 02.03.2020 promovida pela ICVM nº 618, entendemos a pertinência de a carteira própria de um intermediário poder operar por meio de outro intermediário.
- 9. Nessa medida, acompanhamos o entendimento da BSM de que os "participantes independentes poderiam realizar operações de carteira própria com a finalidade de prover liquidez às operações dos seus clientes, denominadas client facilitation, por meio do próprio Participante ou em outros intermediários, assim equiparando às mesmas operações realizadas por entidade pertencente ao grupo e/ou conglomerado financeiro do Participante", desde que atendida a nova redação do § 1º do art. 25 da ICVM nº 505, nos termos do inciso IV incluído pela ICVM nº 612, com vigência a partir de 02.03.2020 promovida pela ICVM nº 618.
- 10. Por fim, ressaltamos a obrigação determinada pelo parágrafo único do art. 30 da ICVM nº 505, pela qual ao intermediário, pertencente a conglomerados ou não, é vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento de seus clientes.

Atenciosamente,

C/C:

Superintendência de Acompanhamento de Mercado (BSM) - Julio Cesar Cuter julio.cuter@bsmsupervisao.com.br

Superintendência de Auditoria de Negócios (BSM) - Hanna Miyashita hanna.miyashita@bsmsupervisao.com.br



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 07/05/2020, às 12:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0987289** e o código CRC **1B946CEB**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0987289** and the "Código CRC" **1B946CEB**.

Referência: Processo nº 19957.002892/2020-64 Documento SEI nº 0987289